



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.295, DE 2018 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Dispõe sobre a operacionalidade do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP)".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a operacionalidade do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

Art. 2º. Os órgãos responsáveis por gerir e alimentar os dados do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) deverão observar os seguintes critérios:

I - Devem ser remetidos para o BNMP somente mandados de prisão não cumpridos e que não estão sob sigilo;

II - Apenas dados suficientes para identificar o processo, as partes e seus advogados, estarão sob domínio público;

IV - As informações pessoais da vítima e o inteiro teor das decisões devem ser acessadas apenas por agentes públicos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é impedir que informações como nome e detalhes dos crimes possam ser acessadas em plataforma que reúne mandados de prisão, visando preservar a intimidade e a segurança das vítimas.

O Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), base de dados criada pelo Conselho Nacional de Justiça, expõe para consulta pública informações sigilosas de processos que tramitam em segredo de justiça, afetando a segurança dos envolvidos, como a exposição de vulneráveis, em especial, aqueles vítimas de violência sexual.

É possível comprovar tal fato acessando o site do CNJ/BNMP ou pelo aplicativo Sinesp Cidadão, onde informações de processos que tramitam em segredo de justiça nos tribunais estaduais, estão explícitas no BNMP (endereço, número dos telefones, identificação das vítimas e testemunhas, número de documentos, filiação e descrição do crime e suas circunstâncias)

Essas exposições contrariam Resoluções de 2016, na qual o próprio CNJ determina que os tribunais do país devem restringir a identificação de vítimas apenas às iniciais de nome e sobrenome, principalmente em crimes sexuais contra vulneráveis.

Conforme afirma Rogério José Bento Soares do Nascimento, ex-conselheiro do CNJ e procurador do Ministério Público Federal. “Os tribunais alimentam o banco de forma automática ou sem conhecer os níveis de acesso, copiando e colando a decisão, o que traz prejuízos para as pessoas e gera distorções graves” (Folha de São Paulo, Cotidiano, matéria intitulada “Sistema da Justiça viola sigilo e expõe crianças vítimas de estupro”, p. B1, publicada em 26/04/18).

Bruno Paes Manso, doutor em ciência política e pesquisador do Núcleo de estudos da Violência da USP, avalia que “a base sinaliza um progresso no Judiciário, poder em que a

cultura de dar transparência a documentos ainda é restrita”. Ele identifica, porém, falta de cuidado com as informações. (idem)

Para a advogada Alice Quintela, membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, defende que “as informações pessoais deveriam ser acessadas apenas por agentes públicos” (idem)

O CNJ estimula a transparência dos processos, prevista pela Constituição, mas determina que, casos em segredo de Justiça devem ser avaliados com critérios específicos.

É razoável que assim o seja. Em qualquer lugar do mundo, todo processo sigiloso tem tratamento especial.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 23 de maio de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

FIM DO DOCUMENTO
